

**PROJETO DE LEI Nº de 2019**  
(Do Sr. Vanderlei Macris)

*Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10406 de 2002 – Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.*

**Art. 1º.** O artigo 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*[...]*

*VI – o locador de bens móveis, pelos danos causados pelo locatário no uso da coisa locada, se agir com dolo ou culpa no ato da entrega do bem.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO:**

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo atribuir e delimitar a responsabilidade solidária, sobre os danos causados pelo locatário no uso do bem móvel locado, ao locador que promoveu a referida locação com negligência, imprudência, imperícia ou mediante conduta dolosa, protegendo o direito do lesado de reparação no âmbito civil em tais situações.

Cabe ao locador agir com a devida cautela na locação de seus bens móveis, devendo não só zelar pelo estado de conservação do bem, quanto observar idoneidade e capacidade das partes, a regularidade da documentação por elas apresentadas, realizado quaisquer atos relativos à prevenção de eventuais vícios que possam contribuir ou ocasionar possíveis danos a terceiros.

Dentro dessa lógica, considerando que os danos causados diretamente pelo locatário poderiam ter sido evitados ou sanados, antes da transferência do bem, se o locador tivesse promovido a locação com cuidado, cautela, diligência ou atenção, nada mais correto seria atribuir a este a responsabilidade, juntamente com o locatário, sobre os danos nos quais

concorreu dolosa ou culposamente, devendo a reparação e indenização ocorrer na mesma proporção do evento danoso.

A responsabilidade solidária decorre, assim, do fato de que tanto o locador, quanto locatário, contribuíram de forma direta ou indireta na ocorrência do infortúnio ao terceiro prejudicado.

Considerando, pois, que não existe disposição expressa, na legislação atual, que trate de forma clara a responsabilidade dos locadores de bens móveis sobre os atos praticados pelos locatários no uso dos bens locados, se faz necessária a inclusão de dispositivo que determine objetivamente os critérios de responsabilização solidária nesse tipo de relação jurídica, atendendo, inclusive, os requisitos definidos no art. 265 do Código Civil.

*"Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".*

De outra face, a proposição objetiva abreviar a responsabilidade solidária tão somente para os locadores que agirem com dolo ou culpa, fazendo necessários tais critérios para resguardar os locadores se não agiram de maneira intencional (dolo) ou ao menos de forma descuidada (culpa), no ato da locação.

Importante lembrar que, nos contratos de locação de bens móveis, não há relação de preposição entre o locador e o locatário, uma vez que não há relação de subordinação entre tais partes, muito menos obrigatoriedade de sujeição do locatário às ordens do locador. Na realidade, em tais relações, a posse direta da coisa locada é juridicamente transferida ao locatário, que a exerce sem vigilância do locador.

Dessa forma, a responsabilidade solidária do locador, em relação aos danos causados pelo locatário, no uso da coisa locada, somente pode se materializar nas situações em que restar comprovado que o locador não agiu com observância a um dever geral de cautela, ou agiu de forma dolosa.

Isso significa que serão responsáveis solidariamente, por exemplo, os locadores de veículos automotores que, no ato da entrega do veículo, verificarem que o locatário está em estado de embriaguez ou não possui Carteira de Habilitação válida, mas prosseguirem com a locação. Por outro lado, não serão responsáveis os locadores que, por exemplo, realizaram todas as verificações de aptidão do locatário para utilização do veículo, mas cujo veículo foi envolvido em acidente em razão de ter o locatário avançado um sinal de trânsito. Por fim, nas hipóteses de locação para pessoas jurídicas, não poderá ser responsabilizada a locadora, desde que realize a contratação regular e devidamente formalizada em contrato.

A proposição visa, assim, garantir não só o direito do consumidor de reparação tanto pelo locatário autor do dano causado por coisa locada, quanto pelo locador negligente, imprudente, ou que promoveu a locação de forma dolosa, bem como resguardar os locadores que agem com observância aos deveres gerais de cautela, buscando prevenir as consequências danosas de seus bens.

Sala das Sessões em de de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS